

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

OF. GP. Nº 150/2017

São Jerônimo, 05 de junho de 2017

Exma. Sr.^a

Elisa Mara Roche de Souza

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

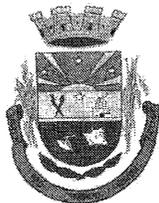
São Jerônimo – RS

Prezada Senhora:

1. O Poder Executivo encaminha, em anexo, o Projeto de Lei nº 39/2017, o Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Zika e a febre Chikungunya.
2. O Governo Federal mobilizou os municípios para enfrentar o aumento de microcefalia no país. O crescimento dos casos está associado ao Zika vírus, uma doença que é transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*. É uma situação inédita no mundo e que reforça a importância de eliminar os criadouros do mosquito, que também transmite **dengue e Chikungunya**.
3. Em uma ação emergencial para conter novos casos de microcefalia, o SUS ofereceu suporte às gestantes e aos bebês e intensificou as ações de combate ao mosquito, o Governo Federal criou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Aedes e à Microcefalia. Diferentes ministérios e órgãos do governo estão trabalhando conjuntamente, em parceria com estados e municípios. Sendo considerado uma luta que precisa do envolvimento de todos os setores da sociedade.
4. Em nosso município novamente ocorreu o aparecimento do mosquito *Aedes aegypti*, fato preocupante, uma vez que estamos em um período de grande enchente do rio Jacuí, e várias áreas alagadas. O município tem mantido ações através de Agentes de vigilância em saúde, que atuam em ações articuladas com a Vigilância Ambiental do Município.
5. O Presente projeto de lei proposto, visa além de implantar ações estratégicas de forma permanente para evitar a criação e proliferação do vetor transmissor da Dengue, Zika e a febre Chikungunya, legaliza e cria normas claras para

*Recebido
Data 05/06/17
P. 150*

05 / 06 / 2017



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

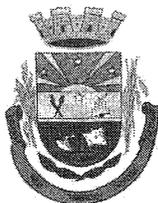
a manutenção e limpeza dos terrenos, estabelecimentos, cemitérios, permitindo a ação de promoção e prevenção a essas doenças.

6. Diante do exposto, solicitamos a esta Egrégia Câmara analise aprove o presente Projeto.

7. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI Nº 039, DE 05 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, ZIKA E A FEBRE CHIKUNGUNYA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Jerônimo, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Zika e a febre Chikungunya, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde.

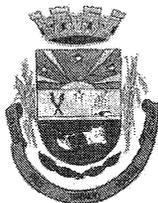
Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de educação em saúde sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e o "aedes albopictus "

Art. 4º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins bem como de residências obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação do vetor citado no artigo 3º desta lei.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra ou areia até á aborda.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



Art. 7º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º. Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "depósito" para recebimento das embalagens.

§ 1º. As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída

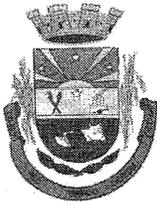
§ 3º. Em caso de descumprimento do disposto no artigo 09 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 15 ou 30 dias, conforme o discernimento técnico de cada situação;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes aegypti".

Art. 11. As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I. Leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II. Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III. Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV. Gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.



Art. 12. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I. para as infrações leves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- II. para as infrações médias: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- III. para as infrações graves: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- IV. para as infrações gravíssimas: R\$ 1.000 (um mil reais).

§ único. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período 01 (uma) vez, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

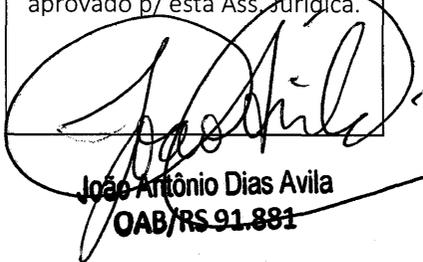
Art. 13. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde.

Art. 14. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal.

Este Projeto foi Examinado e
aprovado p/ esta Ass. Jurídica.


João Antônio Dias Avila
OAB/RS 91.881